

Camaraçibe, 18 de fevereiro de 2021.

MEMORANDO Nº. 074/2020 - SESAU

Senhor Pregoeiro,

Acusando o recebimento do Memorando nº 057/2021 - CPL que encaminha o pedido de esclarecimento/impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2020 apresentado pela empresa **AAMED Comércio de Equipamentos Eireli**, vimos através do presente prestar os devidos esclarecimentos, conforme segue:

No pedido de esclarecimento/impugnação a referida empresa insurge-se sobre os seguintes pontos do Edital:

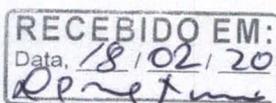
- a) Ausência de apresentação da AFE (DATAVISA Autorizações e Cadastro), nem o registro do equipamento;
- b) Alguns equipamentos serem exclusivos para a participação Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- c) Que a empresa AAMED Comércio de Equipamentos Eireli detém a exclusividade na distribuição no Brasil do Ventilômetro/ Respirômetro e por isso deveria ser contratada através de Inexigibilidade de licitação;
- d) Que o valor de referência encontra-se muito abaixo do valor de mercado.

Passamos a análise ponto a ponto de cada questionamento realizado, a fim de comprovar que a Impugnante encontra-se equivocada em quase todas as suas alegações.

Primeiramente no tocante à ausência da exigência de apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) expedida pela ANVISA, verificamos em questionamento realizado anteriormente que deve ser incluída tal exigência no instrumento convocatório, a fim de atender aos dispositivos legais da ANVISA.

Com referência à alguns equipamentos estarem exclusivos à participação de empresas enquadradas como Microempresa - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP é imperioso informar que tal exclusividade encontra-se fundamentada nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.



10h:48m in

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 082.60.663.0001-57
Av. Dr. Belmino Correia, 2340 - Timbi, Camaragibe - PE, 54768-000
(81) 2129-9570 | sesau@camaragibe.pe.gov.br

ANTONIO
FERNANDO AMATO
BOTELHO DOS
SANTOS:
03924410470

Assinado digitalmente por ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS 03924410470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=28860267000178,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS 03924410470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.02.18 10:34:05-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Art. 48. *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido." (Grifamos)

Da leitura dos dispositivos legais supramencionados é límpido que a Administração Pública **deverá** realizar licitação exclusiva à participação de ME e EPP naqueles objetos cujo valor estimado fique abaixo de R\$ 80.000,00.

No caso em apreço, o equipamento que a Impugnante está interessada possui valor total estimado de R\$ 29.581,67 e por isso o Ente Público tem a obrigação legal de permitir a disputa apenas de empresas que se enquadrem como Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte, pois do contrário estaria infringindo os ditames contidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Continuando verificamos que a Impugnante afirma ser exclusiva na comercialização desse equipamento (Ventilômetro/ Respirômetro) no Brasil e que por isso deveria ser realizado uma inexigibilidade de licitação ao invés de um Pregão Eletrônico.

Tal afirmação não deve prosperar, pois existem no mercado nacional outras empresas que vendem esse tipo de equipamento, o que foi possível comprovar através das informações constantes no Banco de Preços e no Painel de Preços, onde é mencionado os dados das empresas que venderam esse tipo de equipamento para outros Órgãos Públicos, seja da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Assim, como existe competitividade entre empresas no tocante do fornecimento do equipamento em tela, não podemos realizar à contratação através de inexigibilidade de licitação,

por não se enquadrar na hipótese legal constante no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a Impugnante alega que o valor de referência encontra-se muito abaixo do valor de mercado. Contudo, é necessário considerar que tal valor é fruto dos valores obtidos no Banco de Preços, no Painel de Preços e no SIGEM (Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais) do Ministério da Saúde, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD ESTIMADA	BANCO DE PREÇOS VALOR UNITÁRIO	PAINEL DE PREÇOS VALOR UNITÁRIO	SIGEM	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
47	Ventilômetro/ Respirômetro - Aparelho para medição do volume de corrente de ar expirado. Construído em aço inoxidável; Com os respectivos conectores; Diâmetro do mostrador de no mínimo 35 mm; Dois ponteiros indicadores; Faixa mínima do indicador principal: 0 a 100 litros; Faixa mínima do indicador complementar: 0 a 1 litro; Acompanha adaptador, maleta ou protetor para acondicionamento do equipamento.	UNIDADE	1	30.500,00	34.950,00	23.295,00	29.581,67	29.581,67

Ademais, cumpre registrar que a pesquisa de preços realizada seguiu os parâmetros prioritários estabelecidos na Resolução Conjunta nº 001/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Além disso, também foi observado o disposto na Recomendação nº 003/2020 – CGM, a qual informa que “a pesquisa de preços deverá ser feita pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Camaragibe, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, em ordem de preferência:

- i) Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas pelo período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório (utilização, por analogia, do art. 5º, I, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia);
- ii) Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>, observadas as mesmas condições delineadas no item d.1;
- iii) Portal do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), nos mesmos preceitos delineados pelos itens anteriores;
- iv) Aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório (utilização, por analogia, do art. 5º, II, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia);
- v) Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência

da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso (utilização, por analogia, do art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia);

- vi) Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório (utilização, por analogia, do art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia).”

Assim, é possível comprovar que a alegação da Impugnante não deve prosperar.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

ANTONIO FERNANDO
AMATO BOTELHO
DOS SANTOS:
03924410470
Antonio Fernando Amato Botelho dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Assinado digitalmente por ANTONIO FERNANDO
AMATO BOTELHO DOS SANTOS:03924410470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=28860267000178, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO
DOS SANTOS:03924410470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.02.18 10:35:21-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1